

*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

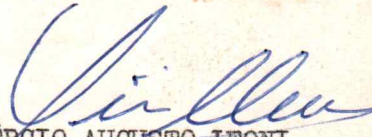
Of. nº 032/77

Lapa, 10 de fevereiro de 1977

Senhor Presidente:

Para apreciação e posterior aprovação desse Legislativo Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V. EX<sup>ª</sup> o Projeto de Lei nº 001/77, acompanhado da necessária Justificativa.

Ao ensejo, apresento meus protestos de estima e distinta consideração.

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Nelson Accioly Calderari

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO N.º 13/77  
DATA 10/02/77  
C. Recbida



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 001/77

Ementa: Institui o Código de Obras do Município e dá outras providências

#### CAPÍTULO I

##### Condições Gerais

Art 1º: Qualquer obra de edificação, construção, reforma, acréscimo modificação ou demolição só poderá ser iniciada dentro do perímetro urbano, se o interessado possuir licença da Prefeitura, mediante o respectivo Alvará de Licença, sujeitando-se à pena de multa e embargo quem a realizar sem êle:

Art 2º: Para obter o alvará o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra, obdecidas as prescrições dêste Código.

§ único - A licença será válida por 6 meses, prazo durante o qual a obra deverá estar iniciada, sob pena de prescrição.

Art 3º: Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com às disposições deste Código ou com as normas de higiene, estética, ou segurança, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, nem consertos, salvo se, a critério da Prefeitura, essas obras visarem a conservação do edifício de valor histórico ou colocar a edificação dentro de condições aceitáveis.

§ único - Para concessão da licença nos casos deste artigo, a Prefeitura poderá determinar vistoria na edificação, para verificação de suas condições e da conveniência ou não da concessão.

Art 4º: A Prefeitura fiscalizará as obras que autorizar, para verificação de sua conformidade com o projeto aprovado.

§ 1º - Verificando-se que a obra não obedece o projeto aprovado ela será embargada, mediante a lavratura do auto de embargo, do qual constarão além dos elementos de identificação do responsável da obra, e da mesma, a irregularidade constatada e a assinatura do fiscal e de duas testemunhas, além do infrator, se possível.

§ 2º - Notificado o interessado do embargo procedido, ele será intimado, também, a realizar no prazo nunca inferior a 15 dias as alterações necessárias à regularização da obra.

§ 3º - A falta de cumprimento das determinações constantes do auto de embargo e da intimação, sujeitará o infrator às penas estabelecidas neste Código.

§ 4º - Após a conclusão da obra o interessado deverá solicitar vistoria do imóvel, que só após a sua realização poderá ser utilizado, mediante a expedição do certificado de vistoria.

§ 5º - A utilização do edifício sem a realização da vistoria e a expedição do competente certificado sujeitará o infrator à pena pecuniária pertinente.

Art 5º: A Prefeitura poderá dispensar a apresentação de projeto para pequenas obras de reforma ou de simples conservação.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Projetos

\* Art 6º: O projeto a que se refere o art 2º, do Capítulo I, no caso de edificação, costará de:

a) planta de cada pavimento do edifício e de todas as suas dependên-



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

2

cias, com a indicação do destino de cada compartimento.

- b) elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c) elevação dos gradis;
- d) cortes transversal e longitudinal do edifício;
- e) planta de situação, em que se indique:
  - 1º - posição do edifício a construir em relação as linhas limitrofes;
  - 2º - orientação;
  - 3º - localização das partes dos prédios vizinhos, construídos - sobre as divisas do lote;
- f) planta de locação em que se indique:
  - perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado com R.N. o nível o eixo da rua;
- g) memorial descritivo dos materiais a serem empregados e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente poderá exigir apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 1º - A altura livre entre o piso e o nível inferior do forro será no mínimo de 2,50 m, a exceção das gragens, porões, que poderão ter altura inferior.

§ 2º - Nos pavimentos destinados ao comércio, à indústria e à conferências, diversões públicas e templos a altura livre a que se refere o - parágrafo anterior será de 4,00 a 6,00 m.

§ 3º - Todos os compartimentos de qualquer habitação serão insolados bem como iluminados e ventilados por meio de abertura em plano vertical abrindo diretamente para a via pública ou área.

§ 4º - A ventilação e a iluminação, por meio de aberturas em planos verticais, poderão ser substituídas por dutos de ventilação.

Art 7º: Nos projetos de modificação, acréscimo ou reforma, serão indicadas:

- a) em tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer
- b) em tinta vermelha, as que serão executadas;
- c) em tinta amarela, as que serão demolidas.

Art 8º: Os projetos serão apresentados em cinco vias e se contiverem pequenas incorreções o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo. Se não o fizer dentro do prazo que lhe for assinalado, o requerimento será indeferido.

\* Art 9º: A Prefeitura poderá adotar projetos padrões para pequenas e médias construções destinadas à habitação.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS

Art 10º: O interessado solicitará previamente à Prefeitura o alinhamento e o nivelamento para a obra que pretenda realizar, e só com o projeto aprovado poderá iniciá-la.

Art 11º: As obras deverão ser executadas de acôrdo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, assim considerados |

- a) a altura do edifício;
- b) a altura livre entre o piso e o nível inferior do forro (pé direito);
- c) a área dos pavimentos e compartimentos;
- d) dimensões das áreas e passagens;



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

3

- e) a área e a forma da cobertura;
- f) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- g) as dimensões das saliências.

§ 1º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra já licenciada, desde que não importem em modificações de qualquer dos seus elementos essenciais, serão permitidas se for feita comunicação prévia à Prefeitura e se não contrariarem as disposições deste Código.

§ 2º - Se as alterações for de elemento essencial do projeto aprovado, ela só será permitida mediante a apresentação de novo projeto.

Art 12º: É obrigatória a existência de tapume sempre que sejam executadas obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - O tapume só poderá avançar até a metade da largura do passeio e este, nem qualquer parte da via pública, poderá ser utilizado para colocação de material de construção, terras ou detritos retirados do prédio.

§ 2º - Após o término da obra ou no caso de paralização o responsável é obrigado a regularizar o passeio, de forma a restabelecer suas perfeitadas condições de uso.

Art 13º: As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura o cálculo de sua estrutura, não podendo as externas ter espessuras inferior a um tijolo e as internas, meio tijolo.

Art 14º: Na parte inferior do edifício não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre o passeio. Na parte média poderão ser permitidas saliências que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, não excedentes de 0,40 cm. Na parte superior, assim considerada a situada acima de 3,70 m do ponto mais alto do meio fio serão permitidas saliências com o máximo de 1 metro.

Art 15º: Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal, ultrapasse os limites do lote.

§ único - Nos edifícios localizados em lotes de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, atendidos os limites divisórios do lote ou passeio.

Art 16º: Será permitido balanço sobre calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) comuniquem-se com salas ou dormitórios;
- b) avancem até o máximo de 2/3 de largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20 m<sup>2</sup>

Art 17º: Será permitida a construção de marquises sobre passeios, e desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) afastamento mínimo de 0,50m do meio fio e avanço máximo de 2,00m.
- b) seu ponto mais baixo deverá ser, no mínimo 2,50m acima do nível do passeio;
- c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sargeta.

Art 18º: O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1º - É vedado escoamento, para a via pública, das águas sevidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio, até a sar



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

4

geta. Os condutores serão embutidos nas paredes, em uma altura mínima de dois metros.

Art 19º: A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que o nível do terreno diferir do da via pública, cabendo-lhes os ônus da construção, conservação, obedecidas sempre as especificações fornecidas pela Prefeitura.

Art 20º: A construção e a conservação de passeios serão feitas pelos proprietários, de acordo com as especificações da Prefeitura, e para entrada de veículos a guia deve ser rebaixada e rampeado o passeio, não podendo este ir além de 0,50 cm da guia.

CAPÍTULO IV  
DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS  
Seção 1ª

Do Porão

Art 21º: A altura mínima dos compartimentos do porão é de cinquenta centímetros.

Art 22º: nos porões, qualquer que seja o pé-direito, serão observadas as seguintes disposições:

- a) deverão dispor de ventilação permanente, por meio de placas metálicas de malhas estreitas e, sempre que possível, diametralmente opostas;
- b) Todos os compartimentos serão comunicação entre si, com aberturas que garantam ventilação;
- c) O piso será sempre revestido de material liso impermeável
- d) as paredes de perímetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros acima do terreno superior, digo exterior;
- e) as paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de trinta centímetros de altura, pelo menos sendo o restante rebocado e caiado

Art 23º: Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóias e alçapões nos passeios.

§ único - os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

Art 24º: Quando os porões tiverem pé-direito superior a dois metros poderão ser utilizados para dispensas, adegas e depósitos, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

§ 1º - Nesses compartimentos, serão tolerados|

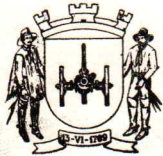
- a) caixilhos móveis, protegidos com placas de vidro nas aberturas de ventilação, praticadas nas paredes de perímetro e védo de madeira ou outro material, nas respectivas portas externas de ingresso;
- b) portas gradeadas de madeira ou outro material, nas aberturas praticadas nas paredes divisórias, de modo que não impeça a ventilação.

§ 2º - Nesses porões, deverão existir escadas de comunicação com o pavimento imediatamente superior.

Seção 2ª

DO EMBRASAMENTO

Art 25º: O aproveitamento depende do respectivo pé-direito, de acordo com as presentes normas.



§ único - deverão ser observadas as mesmas disposições dos porões.

Seção 3ª

DO RÉS DO CHÃO

Art 26º: O rés do chão deve possuir um compartimento sanitário convenientemente instalado. Se o prédio dispuser de primeiro andar, o compartimento sanitário será dispensado no rés do chão, desde que neste não haja mais de três compartimentos de dormir; neste caso, o compartimento sanitário será obrigatório no primeiro andar.

§ 1º - Quando o rés do chão não constituir habitação em separado e - sobre ele existir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada, com esse outro pavimento.

§ 2º - Sempre que se apresentar o rés do chão sem a comunicação interna a que se refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.

Seção 4ª

DAS LOJAS

Art 27º: Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- 8 x 1
- a) possuírem, pelo menos, um compartimento sanitário, convenientemente instalado.
  - b) não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de compartimento sanitário quando a loja fôr contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao compartimento sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas, este revestimento será executado de acordo com as leis sanitárias vigentes.

§ 3º - Nenhuma loja mesmo resultando de sub-divisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Seção 5ª

DAS SOBRELÓJAS

Art 28º: Nas sobrelojas, só poderá haver compartimento de permanência diurna.

§ Único - Cada pavimento em sobreloja deverá dispor de um compartimento sanitário.

Seção 6ª

DOS ANDARES

Art 29º: Os andares<sup>são</sup> destinados à habitação diurna e noturna; cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer as condições especiais destas normas, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente sobrepostos, o vaso sanitário é dispensado em um deles, quando esse não tiver mais de que três compartimentos de habitação noturna.

§ 2º - A concessão do parágrafo anterior não se aplica aos embasamentos e lojas, assim como às sobrelojas e andares, quando destinados a escritórios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos, é obrigatória a existência de um compartimento sanitário, pelo menos.



Seção 7ª

DOS ÁTICOS

Art 30ª: Nos áticos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) serem iluminados e arejados por janelas em plano vertical, medindo, no mínimo, a oitava parte da superfície do compartimento;
- b) terem tetos revestidos de madeira ou outro material equivalente.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO 1ª

DOS ALICERCES

Art 31ª: Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído sobre terreno:

- a) úmido e pantanoso;
- b) misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art 32ª: Os alicerces serão executados de modo a que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1ª - Os alicerces não podem invadir o leito da via pública, além de trinta centímetros.

§ 2ª - A profundidade dos alicerces no alinhamento será no mínimo de um metro, abaixo do leito da via pública.

Seção 2ª

DOS PISOS

Art 33ª: É obrigatória a construção de calçada, em torno das edificações e junto as paredes, com a largura mínima de um metro, para o escoamento das águas pluviais.

Art 34ª: Os pisos ao nível do solo, em porões ou pavimentos, serão assentes sobre camada de concreto de dez centímetros de espessura, convenientemente impermeabilizada, e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

Art 35ª: Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

Art 36ª: Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1ª - Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2ª - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a Laje e as tábuas do soalho terá completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3ª - Quando fixado sobre barrotes, haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de cinquenta centímetros.

Art 37ª: Os barrotes terão espaçamento mínimo de cinquenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.



Art 38º: As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, estes poderão ser metálicos, de concreto ou cantaria, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

871  
CAPÍTULO VI

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO 1ª

Da Iluminação e ventilação

Art 39º: Cada compartimento, seja qual fôr o seu destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, saguão, ou área ou suas reentrâncias e satisfazendo as prescrições destas normas

§ 1º - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente à caixa de escada, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

§ 2º - Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios dispor, nas fôlhas daquela ou em qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acordo com o destino de cada um.

Art 40º: A superfície iluminante, limitada pela face interna do marco das portas e janelas, será no mínimo de um sexto da superfície do piso do compartimento a iluminar.

§ Único - Contarão apenas três quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou eirados cobertos.

Seção 2ª

DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art 41º: a habitação mínima é composta de uma sala, um aposento, uma cozinha e um compartimento de instalação sanitária, podendo este ser dispensado ou substituído nas construções populares, situados na zona periférica do quadro urbano.

Seção 3ª

ESCADAS E ELEVADORES

Art 42º: O corredor de entrada e vestíbulo terão a largura mínima de um metro e trinta centímetros.

Art 43º: As escadas terão a largura mínima de oitenta centímetros e deverão dispor, obrigatoriamente, de patamar, separando lances de mais de dezenove degraus, estes terão a altura mínima de dezoito centímetros.

Art 44º: Nas edificações em que o pavimento térreo fôr destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em casas de diversões, a escada será de material emcombustível.

Art 45º: O elevador não dispensa escada.

Art 46º: As caixas de elevadores serão dispostas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, áreas ou suas reentrâncias.

§ único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua



altura e perímetro, por paredes de material imcosbustível ou por tela de arame de malha, de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

Art 47º: Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art 48º: Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo Alvará, o qual poderá ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

Art 49º: Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos a fiscalização.

Art 50º: Nenhum ascensor poderá funcionar sem que o proprietário - assine termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico-eletricista encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica, bem como o do ascensorista.

§ único - O mecânico-eletricista e o ascensorista deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Art 51º: Ficarão sujeitos as disposições dos parágrafos anteriores que lhes couberem, os montagargas, os quais deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

#### Seção 4ª

#### DOS CORREDORES

Art 52º: A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros.

§ único - Quando tiverem mais de dez metros de comprimento, deverão receber luz direta.

#### Seção 5ª

#### DAS SALAS

Art 53º: As salas de residências ou de prédios destinados a escritórios terão superfície mínima de dez metros quadrados.

§ 1º - Os armários fixos não são computados no cálculo da superfície.

§ 2º - A forma das salas será tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 m de diâmetro, entre os lados opostos e concorrentes.

§ 3º - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

#### Seção 6ª

#### DOS DORMITÓRIOS

Art 54º: Área mínima dos dormitórios será:

- a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos de serviço de higiene;
- b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;
- c) 10,00 metros quadrados, um e 8,00 metros quadrados o outro, - quando a residência dispuser de dois dormitórios;
- d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

9

Art 55º: A forma dos dormitórios deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Art. 56º: Quando as paredes forem concorrentes em angulo menor de sessente graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Secção 7ª  
DAS COZINHAS

Art 57º: As cozinhas terão superfície mínima de sete metros quadrados.

§ 1º - Nas habitações mínimas a cozinha poderá ter a área de 4,00 m2.

§ 2º - As paredes terão, até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados, podendo ser revestidos de material liso e impermeável nas construções populares.

§ 4º - As cozinhas não podem, ter comunicação direta com os aposentos ou com instalações sanitária.

Art 58º: As cozinhas, nos porões ou embasamentos, deverão ter:

- a) teto impermeável e fácil limpeza;
- b) paredes, acima da faixa impermeável, revestidas de pintura resistente e frequentes lavagem;
- c) pé direito mínimo de dois metros e meio de área mínima de dez metros quadrados;
- d) aberturas em duas faces livres.

Secção 8ª  
DAS COPAS

Art 59º: A superfície mínima das copas será de cinco metros quadrados.

§ 1º - As paredes até um metro e cinquenta centímetros e o piso terão revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 2º - Não podem ter comunicação direta com aposentos e compartimentos de banhos e gabinetes sanitários e deverão servir, obrigatoriamente de passagem.

Secção 9ª

DAS EDICULAS E DEPENDÊNCIAS

Art 60º: As garagens em residências destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - A superfície mínima será de quinze metros quadrados, tendo o lado menor dois metros e cinquenta centímetros no mínimo

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de dois metros e cinquenta centímetros e, caso contrário, o ponto mais baixo do telhado estará no mínimo a dois metros e dez centímetros do piso.

§ 3º - Quando houver outros pavimentos, terão teto de material incombustível.

§ 4º - As paredes, de espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 5º - O piso será de material liso impermeável, sobre base de con-



creto de dez centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados a rede de esgotos.

Art 61º: Os tanques de lavagem serão ligados a rede de esgotos e poderão ser instalados em telheiros, ao redor do tanque, em largura mínima de um metro, o piso será de material impermeável.

9 X 10

CAPÍTULO VII

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

SEÇÃO 1ª

Das Condições Gerais.

Art 62º: As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incoscombustível.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo, serão de material incoscombustível, com largura mínima de um metro e vinte centímetros além de:

a) as caixas serão, em todos os pisos, aluminados e ventilados diretamente do exterior

b) as paredes serão revestidas de material liso impermeável, em faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

§ 2º - Os vestíbulos de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco aposentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada aposento e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.

§ 5º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo, durante vinte e quatro horas.

SEÇÃO 2ª

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art 63º: Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros de altura, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ único - São proibidas as divisões de tábuas.

Art 64º: As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos, até a altura de dois metros, e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art 65º: Haverá, na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.



Art 66º: Haverá seção própria para empregados, com instalação sanitária, completamente isolada da seção de hóspedes.

Art 67º: Em todos os pavimentos, haverá instalação visível contra - incendio, de acôrdo com a recomendação do Corpo de Bombeiros.

Seção 3ª

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art 68º: Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos - sôbre habitações coletivas, com as seguintes alterações |

a) será instalado um elevador para cada grupo de cinquenta salas e ou fração;

b) as instalações sanitárias estarão na pro orção de um compartimen - to sanitário para cinco salas, em cada pavimento.

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art 69º: É obrigatória a ligação da rêde domiciliar às redes gerais de água e esgôto, quando tais rêdes existirem na via pública, em - frente à edificação:

§ 1º - Em situação em que não haja rêde de esgoto será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros da divisa.

§ 2º - Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas e destas a - fastadas dez metros no mínimo.

§ 3º - Todos os serviços de águas e esgotos serão feitos de acôrdo com o regulamento estadual sôbre o assunto.

Art 70º: Tôda a habitação será provida de banheiro ou, pelo menos chuveiro, vaso sanitário, e sempre que fôr possível, de reservatório e de água, hermêticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário, excetuadas as casas populares.

Art 71º: Os vasos sanitários posem ser instalados nos compartimen - tos de banho.

§ 1º - Em se tratando de compartimentos sanitários isolados, a su - perfície mínima será de dois metros quadrados, quando no interior do - prédio, e de um metro e cinquenta centímetros quadrados, se em edícula ou dependências.

§ 2º - Quando em conjunto com banheiro, a superfície mínima será e de quatro metros quadrados.

§ 3º - Os compartimentos sanitários multiplos serão divididos em - celas independentes, com biompos de espessura mínima de um quarto de # tijolo e de dois metros de altura, a superfície total do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de dois metros quadrados, respeitado, porém, o mínimo de um metro e cinquen - ta decímetros quadrados para cada cela.

1 voto

8x1



Art. 72º: Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros terão a superfície mínima de três metros e vinte decímetros quadrados.

§ 1º - Os compartimentos de banho deverão dispor de ventilação permanente e suficiente.

§ 2º - Serão permitidos banheiros em porões ou embasamentos e em pavimentos destinados exclusivamente à habitação diurna, nestes casos, os respectivos compartimentos terão altura mínima de dois metros e meio

Art 73º: Os compartimentos de instalações sanitárias terão paredes até um metro e meio, e pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art 74º: Os compartimentos de banho e sanitário não podem ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeição.

Art 75º: Cada vaso sanitário será dotado de uma caixa de descarga, com capacidade de 15 a 20 litros de água.

Art 76º: Todos os aparelhos sanitários serão munidos de sifão hidráulico, com fecho mínimo de 0,07 m.

Art 77º: Todos os ramais e vasos sanitários serão convenientemente ventilados por tubos metálicos, de diâmetro mínimo de 3", sem costuras ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior, devendo tal tubo prolongar-se até 1,50 m acima do telhado, no mínimo.

Art 78º: Em grupo de vasos sanitários a ventilação poderá ser agrupada convenientemente, antes de inserir-se no tubo direto da ventilação quando digo sendo as ligações feitas por meios de peças especiais.

Art 79º: Os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de 4".

Art 80º: As ligações do tubo de queda com o ramal de barro assente no terreno serão feitas por uma curva de material idêntico ao do tubo, e sendo as juntas dos tubos de ferro tomadas com estopa e posteriormente chumbadas, as juntas de manilha serão tomadas com piche misturado com a reia, na dosagem de 1|2

Art 81º: As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, de diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações de ângulo de 90º

Art 82º: Nas ligações de aparelhos, com exceção do vaso sanitário em quartos de banho, será permitido o emprego de uma caixa coletora geral, sifonada, antes de sua ligação à coluna de queda ou ao ramal.

Art 83º: A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3% e os diâmetros mínimos serão:

- a) nos ramais de banheiro, pia, lavatório e tanques de 2"
- b) nos ramais de vasos sanitários de 4"
- c) nos ramais de barro, de 4", e nos sub-ramais para outros aparelhos, que não sejam vasos sanitários de 3".

Art 84º: A extensão dos ramais de barro deve ser mais curta possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45º, quando possível.



Art 85º: Não são permitidos ramais em vhumbo, com mais de um metro de comprimento.

Art 86º: Quando não for possível a entrada do ramal por uma área lateral, será permitida a construção de ramais sob a parte construída, porém protegidos nas travessias de paredes.

Art 87º: Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão convenientemente munidos de inspeções fáceis de serem utilizadas.

Art 88º: Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações pelos fundos, a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das formalidades previstas na legislação civil.

6 X 3

#### CAPÍTULO IX

#### DAS PENALIDADES

Art 89º: Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas aos proprietários ou responsáveis, as penalidades constantes dos seguintes itens, sem isentá-los da obrigatoriedade de corrigir irregularidades que forem constatadas e demais cominações previstas:

a) edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição sem alvará: de 20% a 300% de V.R

b) execução da obra com inobservância do projeto aprovado no todo ou em parte de 20% a 400% do V.R.

c) utilização de edifício sem vistoria e certificado de conclusão de obra de 10% a 100% do V.R.

d) falta de tapume ou irregularidade seste nas obras de construção reforma ou demolição no alinhamento da via pública de 10% a 100%.

e) omissão na reposição do passeio, após o término ou paralização da obra de CR\$ 10% a 100% do V.R.

f) utilização do passeio ou da via pública para depósito de material de 5% a 100% do V.R.

§ 1º - As eventuais infrações para as quais não haja penalidade prevista expressamente, serão punidas com multa de 5% a 50%.

§ 2º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - A gradação das penalidades previstas neste artigo, será estabelecida de acordo com o valor da obra ou o transtorno causado a comunidade pelo infrator.

§ 4º - Os valores das penalidades constantes deste artigo, serão reajustados nos mesmos índices que forem fixados para o Código Tributário de Município.

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÃO FINAL



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

14

Art 90º: Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

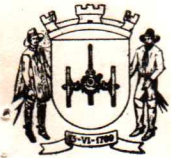
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA EM 10 DE FEVEREIRO DE 1977

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI  
PREFEITO MUNICIPAL

Às Comissões Competentes  
para a mitação seus pareceres.

Sala das Sessões, a 13/03/77

de Aguiar



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 001/77

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.EXª, para análise dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 001/77.

O desenvolvimento urbano desta cidade, como se pode verificar - é bastante acentuado, dia a dia são iniciadas construções.

Diante de tal fato, esta Prefeitura não dispõe de um instrumento legal para fiscalização.

Para regulamentar tão importante setor da administração municipal, esta Prefeitura instituiu o Código de Obras, parte integrante deste Projeto.

Assim sendo, conto com o interesse de V.EXª e de vossos dignos Pares, para aprovação urgente deste Código, que representará a cooperação desse Legislativo no desenvolvimento racional urbano da Lapa.

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01/77

A matéria esta em parte regulada por Leis esparsas ou quando não já desatualizadas. O projeto em si visa instituir um Código de Obras que terá o efeito de revogar tudo o que já se legislou a respeito, corporificando toda a matéria em um único dispositivo legal. É atribuição própria de poder Executivo legislar sobre a matéria em pauta. Não encontramos em seu texto qualquer ofensa ao direito de propriedade particular preconizada na Constituição. As exigências de ordens técnicas contidas no projeto foram inspiradas em preceitos de higiene e segurança, que são bens públicos que obrigam, digo obrigatoriamente cabe ao Executivo preservar.

O projeto não regula a situação das obras que iniciadas com a autorização Municipal ainda não estão concluídas, e, por isso, achamos oportuno acrescentar no último capítulo do projeto retro em estudo o seguinte artigo - "A presente Lei não atinge as obras em andamento desde que possuam elas alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal", para "as construções já autorizadas e ainda não iniciadas o respectivo alvará deverá ser convalidado pelo Executivo Municipal". *"APROVADO"*

Nada mais tendo a observar sobre a legalidade do projeto opinamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões em 07 de março de 1977

*Cesar Leoni*

Cesar Leoni  
Presidente e relator

*João Carlos Ganzert*

João Carlos Ganzert  
Membro.



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 001/77

Opinamos pela tramitação normal do projeto , sendo que o mesmo não deverá ser aplicado nas obras já em andamento e legitimamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, no entanto propomos as seguintes emendas :

No artigo 6º , parágrafo 2º, a redação deverá ser a seguinte :

" Nos estabelecimentos para comércio a altura livre que se refere o parágrafo anterior será de 2,50m a 4,00m exceto para as Indústrias, Conferências, Diversões Públicas , Templos, esta altura deverá ser mantida de 4,00m a 6,00m. - Rejeitado

No artigo 9º- Opinamos para que a Prefeitura adote e doe projetos para aqueles de tenham menor poder aquisitivo. - Aprovado

É o parecer.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1977

*Gabriel Barbosa*  
Gabriel Barbosa - relator

*Bento de Farias*  
Bento de Farias

João Afonso - membro

*João Afonso*

parecer da Comissão de Redacção e  
Justiça à emenda apresentada ao  
Projecto de Lei n.º 00117-7 pela Comissão  
de Viação e Obras Públicas.

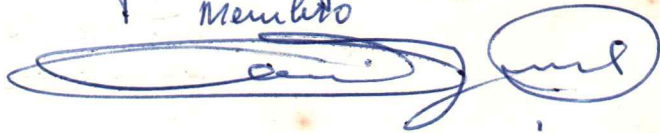
Quada á afaz no aspecto legal  
e Constitucional, devendo no entretanto  
ser mantido as especificações contidas  
no Art. 6.º do Projecto de Lei em referencia,  
por serem elas as que melhor satisfazem  
a observancia de aspectos higienicas, de  
saude e hygiene no tocante as  
edificações nele especificado.

Quando a sua oportunidade, o  
plenário se manifestará.

6º parecer  
Lapa, 16 de Maio de 1952

Cesar Azeiteiro  
Relator - Presidente

João Carlos Gauerz  
Membro

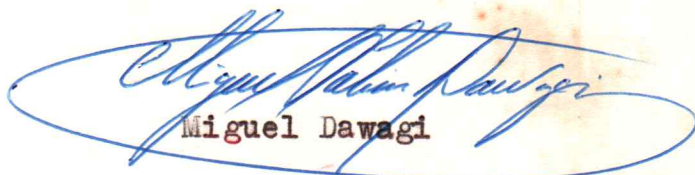


PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


PROJETO DE LEI Nº 001/77

Esta Comissão nada tem a opor quanto a tramitação normal do projeto retro, visto que um estudo mais detalhado dependa da Comissão de Viação e Obras Públicas.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1977

  
Miguel Dawagi  
Presidente

  
Miguel Batista  
relator

  
João Carlos Ganzert  
membro



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 014/77

Súmula: Institui o Código de Obras do Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ = A P R O V A :

CAPITULO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Qualquer obra de edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição só poderá ser iniciada dentro do perímetro urbano, se o interessado possuir licença da Prefeitura, mediante o respectivo Alvará de Licença, sujeitando-se à pena de multa e embargo quem a realizar sem ele.

Art. 2º - Para obter o alvará o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra, obedidas as prescrições deste Código.

§ Único - A licença será válida por 6 meses, prazo durante o qual a obra deverá estar iniciada, sob pena de prescrição.

Art. 3º - Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código ou com as normas de higiene, estética, ou segurança, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, nem consertos, salvo se, a critério da Prefeitura, essas obras visarem a conservação do edifício de valor histórico ou colocar a edificação dentro de condições aceitáveis.

§ Único - Para concessão de licença nos casos deste artigo, a Prefeitura poderá determinar vistoria na edificação, para verificação de suas condições e da conveniência ou não da concessão.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará as obras que autorizar, para verificação de sua conformidade com o projeto aprovado.

§ 1º - Verificando-se que a obra não obedece o projeto aprovado ela será embargada, mediante a lavratura do auto de embargo, do qual constarão além dos elementos de identificação do responsável da obra, e da mesma, a irregularidade constatada e a assinatura do fiscal e de duas testemunhas, além do infrator, se possível,

§ 2º - Notificando o interessado do embargo procedido, ele será intimado, também, a realizar no prazo nunca inferior a 15 dias as alterações necessárias à regularização da obra.

§ 3º - Após a conclusão da obra o interessado deverá solicitar vistoria do imóvel, que só após a sua realização poderá ser utilizado, mediante a expedição do certificado de vistoria.

§ 4º - A falta de cumprimento das determinações constantes do auto de embargo e da intimação, sujeitará o infrator às penas estabelecidas neste Código.

§ 5º - A utilização do edifício sem a realização da vistoria e a expedição do competente certificado sujeitará o infrator à pena pecuniária pertinente.

Art. 5º - A Prefeitura poderá dispensar a apresentação de projeto para pequenas obras de reforma ou de simples conservação.

CAPITULO II

Dos Projetos

Art. 6º - O projeto a que se refere o art. 2º, do Capítulo I, no caso de edificação, constará de:

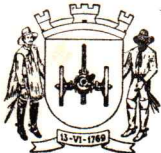
a) planta de cada pavimento do edifício e de todas as suas dependências, com a indicação do destino de cada compartimento.

b) elevação de fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

c) elevação dos gradis;

d) cortes transversal e longitudinal do edifício;

e) planta de situação, em que se indique:



# Câmara Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

2

1º- posição do edifício a construir em relação as linhas limitrofes;

2º- orientação.

3º- localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas do lote;

f)- planta de locação em que se indique:

- perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado com R.M.M o nível o eixo da rua;

g) memorial descritivo dos materiais a serem empregados e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente poderá exigir apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 1º- A altura livre entre o piso e o nível inferior do forro será no mínimo de 2,50m, a exceção das garagens, porões, que poderão ter altura inferior.

§ 2º - Nos pavimentos destinados ao comércio, à indústria e à conferências, diversões públicas e templos a altura livre a que se refere o parágrafo anterior será de 4,00 a 6,00m.

§ 3º - Todos os compartimentos de qualquer habitação serão isolados bem como iluminados e ventilados por meio de abertura em plano vertical abrindo diretamente para a via pública ou área.

§ 4º - A ventilação e a iluminação por dutos de aberturas em planos verticais, poderão ser substituídas por dutos de ventilação.

Art. 7º - Nos projetos de modificação, acréscimo ou reforma, serão indicadas:

- a) em tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer;
- b) em tinta vermelha, as que serão executadas;
- c) em tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 8º - Os projetos serão apresentados em cinco vias e se contiverem pequenas incorreções o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo. Se não o fizer dentro do prazo que lhe for assinalado, o requerimento será indeferido.

Art. 9º- A Prefeitura poderá adotar projetos padrões para pequenas e médias construções destinadas à habitação e doá-los a aqueles que tenham menor poder aquisitivo.

### CAPITULO III

#### DAS OBRAS

Art. 10º- O interessado solicitará previamente à Prefeitura o alinhamento e o nivelamento para a obra que pretenda realizar, e só com o projeto aprovado poderá iniciá-la.

Art. 11- As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, assim considerados:

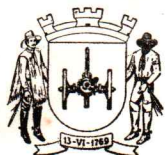
- a) a altura do edifício;
- b) a altura livre entre o piso e o nível inferior do forro (pé direito).
- c) a área dos pavimentos e compartimentos;
- d) dimensões das áreas e passagens;
- e) a área e a forma da cobertura;
- f) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- g) as dimensões das saliências.

§ 1º- As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra já licenciada, desde que não importem em modificações de qualquer dos seus elementos essenciais, serão permitidas se for feita comunicação prévia a Prefeitura e se não contrariarem as disposições deste Código.

§ 2º - Se as alterações for de elemento essencial do projeto aprovado, ela só será permitida mediante a apresentação de novo projeto.

Art. 12- É obrigatória a existência de tapume sempre que sejam executadas obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - O tapume só poderá avançar até a metade da largura do passeio e este, nem qualquer parte da via pública, poderá ser utilizado para colocação de material de construção,



# *Câmara Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*

3

terras, ou detritos retirados do prédio.

§ 2º - Após o término da obra ou no caso de paralização o responsável é obrigado a regularizar o passeio, de forma a restabelecer suas perfeitas condições de uso.

Art. 13-As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas e suportes, podendo ser exigido pela Prefeitura o cálculo de sua estrutura, não podendo as externas ter espessuras inferior a um tijolo e as internas, meio tijolo,

Art. 14 - Na parte inferior do edifício não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre o passeio. Na parte média poderão ser permitidas saliências que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, não excedentes de 0,40 cm. Na parte superior, assim considerada a situada acima de 3,70 m do ponto mais alto do meio fio serão permitidas saliências com o máximo de 1 metro.

Art. 15- Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal, ultrapasse os limites do lote.

§ Único - Nos edifícios localizados em lotes de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, atendidos os limites divisórios do lote ou passeio.

Art. 16- Será permitido balanço sobre calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) comuniquem-se com salas ou dormitórios;
- b) avancem até o máximo de 2/3 da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20 m<sup>2</sup>.

Art. 17 - Será permitida a construção de marquises sobre passeios, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) afastamento mínimo de 0,50m do meio fio e avanço máximo de 2,00m.
- b) seu ponto mais baixo deverá ser, no mínimo 2,50m acima do nível do passeio;
- c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sargeta.

Art. 18 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para terreno a jusante.

§ 1º - É vedado escoamento, para a via pública, das águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio, até a sargeta. Os condutores serão embutidos nas paredes, em uma altura mínima de dois metros.

Art. 19- A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que o nível do terreno diferir do da via pública, cabendo-lhes os ônus da construção, conservação, obedecidas sempre as especificações fornecidas pela Prefeitura.

Art. 20- A construção e a conservação de passeios serão feitas pelos proprietários, de acordo com as especificações da Prefeitura, e para entrada de veículos a guia deve ser rebaixada e rampeado o passeio, não podendo este ir além de 0,50 cm da guia.

## CAPITULO IV

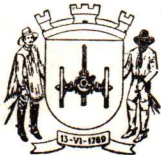
### DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS

#### Seção 1a.

#### do PORÃO

Art. 21 - A altura mínima dos compartimentos do porão é de cinquenta centímetros.

Art. 22- Nos porões, qualquer que seja o pé-direito, serão observadas as seguintes disposições: a- deverão dispor de ventilação permanente, por meio de placas metálicas de malhas estreitas e, sempre que possível, diametralmente opostas;



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

4

- b- Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam ventilação;
- c- O piso será sempre revestido de material liso impermeável;
- d- As paredes de perímetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros acima do terreno superior, digo exterior;
- e- As paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de trinta centímetros de altura, pelo menos sendo o restante rebocado e caiado.

Art. 23- Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarebóias e alçapões nos passeios.

§ Único - os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

Art. 24- Quando os porões tiverem pé direito superior a dois metros poderão ser utilizados para dispensas, adegas e depósitos, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

§ 1º - Nesses compartimentos, serão tolerados:

- a- caixilhos móveis, protegidos com placas de vidro nas aberturas de ventilação, praticadas nas paredes de perímetro e vêdo de madeira ou outro material, nas respectivas portas externas de ingresso;
- b- portas gradeadas de madeira ou outro material, nas aberturas praticadas nas paredes divisórias, de modo que não impeça a ventilação.

§ 2º - Nesses porões, deverão existir escadas de comunicação com o pavimento imediatamente superior.

Seção 2a.

DO EMBRASAMENTO

Art. 25- O aproveitamento depende do respectivo pé-direito, de acordo com as presentes normas:;

§ Único - deverão ser observadas as mesmas disposições dos porões.

Seção 3a.

DO RÉS DO CHÃO

Art. 26 - O rés do chão deve possuir um compartimento sanitário convenientemente instalado. Se o prédio dispuser de primeiro andar, o compartimento sanitário será dispensado no rés do chão, desde que neste não haja mais de três compartimentos de dormir; neste caso o compartimento sanitário será obrigatório no primeiro andar.

§ 1º - Quando o rés do chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada, com esse outro pavimento.

§ 2º - Sempre que se apresentar o rés do chão sem a comunicação interna a que se refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.

Seção 4a.

DAS LOJAS

Art. 27- Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a- possuírem, pelo menos, um compartimento sanitário, convenientemente instalado;
- b- não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de compartimento sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao compartimento sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças da habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas, este revestimentos serão executados de acordo com a



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

5

leis sanitárias vigentes.

§ b3º - Nenhuma loja mesmo resultado de sub-divisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Seção 5a.

DAS SOBRELQJASA

Art. 28 - Nas sobrelojas, só poderá haver compartimento de permanência diurna.

§ Único - Cada pavimento em sobreloja deverá dispor de um compartimento sanitário.

Seção 6a.

DOS ANDARES

Art. 29 - Os andares são destinados à habitação diurna e noturna; cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer às condições especiais destas normas, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente sobrepostos, o vaso sanitário é dispensado em um deles, quando esse não tiver, mais que três compartimentos de habitação noturna.

§ 2º - A concessão do parágrafo anterior não se aplica aos embasamentos e lojas, assim como as sobrelojas e andares, quando destinados a escritórios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos, é obrigatória a existência de um compartimento sanitário, pelo menos.

SEÇÃO 7a.

DOS ÁTICOS

Art. 30 - Nos áticos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais:

- a- serem iluminados e arejados por janelas em plano vertical, medindo, no mínimo, a oitava parte de superfície do compartimento;
- b- terem tetos revestidos de madeira ou outro material equivalente.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO

Seção 1a.

DOS ALICERCES

Art. 31- Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído sobre terreno:  
a- úmido e pantanoso;

b- misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 32 - Os alicerces serão executados de modo a que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1º - Os alicerces não podem invadir o leito da via pública, além de trinta centímetros.

§ 2º - A profundidade dos alicerces no alinhamento será no mínimo de um metro, abaixo do leito da via pública.

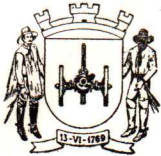
Seção 2a.

DOS PISOS

Art. 33 - É obrigatória a construção de calçada, em torno das edificações junto as paredes com a largura mínima de um metro, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 34- Os pisos ao nível do solo, em porões ou pavimentos, serão assentes sobre camada de concreto de dez centímetros de espessura, convenientemente impermeabilizada, e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

Art. 35 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.



# Câmara Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

6

**Art. 36** - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a Laje e as tábuas do assoalho terá completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixado sobre barrotes, haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de cinquenta centímetros.

**Art. 37** - Os barrotes terão espaçamento mínimo de cinquenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

**Art. 38** - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, estes poderão ser metálicos, de concreto ou cantaria, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

### CAPITULO VI

#### DAS HABITAÇÕES EM GERAL

##### SEÇÃO 1ª.

##### DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 39** - Cada compartimento, seja qual for o seu destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, saguão, ou área ou suas reentrâncias e satisfazendo às prescrições destas normas.

§ 1º - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente à caixa de escada, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

§ 2º - Almé da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios dispor, nas folhas daquela ou em qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acordo com o destino de cada um.

**Art. 40** - A superfície iluminante, limitada pela face interna do marco das portas e janelas, será no mínimo de um sexto da superfície do piso do compartimento a iluminar.

§ Único - Contarão apenas três quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou eirados cobertos.

##### Seção 2ª.

##### DA HABITAÇÃO MÍNIMA

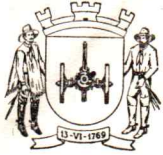
**Art. 41** - A habitação mínima é composta de uma sala, um aposento, uma cozinha e um compartimento de instalação sanitária, podendo este ser dispensado ou substituído nas construções populares, situados na zona periférica do quadro urbano.

##### Seção 3ª.

##### ESCADAS E ELEVADORES

**Art. 42** - O corredor de entrada e vestíbulo terão a largura mínima de um metro e trinta centímetros.

**Art. 43** - As escadas terão a largura mínima de oitenta centímetros e deverão dispor, obrigatoriamente, de patamar, separado, digo, separando lances de mais de dezenove degraus, estes terão a altura mínima de dezoito centímetros.



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

7

Art. 44 - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em casas de diversões, a escada será de material incombustível.

Art. 45 - ~~Nas edificações em que o pavimento térreo~~  
O elevador não dispensa escada.

Art. 46 - As caixas de elevadores serão dispostas em recinto que receba ar e luz da via pública, seguão, áreas ou suas reentrâncias.

§ Único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível ou por tela de arame de malha, de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

Art. 47 - Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acôrdo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 48 - Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do predio obtenha o respectivo Alvará, o qual poderá ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

Art. 49 - Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos a fiscalização.

Art. 50 - Nenhum ascensor poderá funcionar sem que o proprietário assine termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico- eletricitista encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica, bem como o do ascensorista.

§ Único - O mecânico- eletricitista e o ascensorista deverão estar devidamente registrado na Prefeitura.

Art. 51 - Ficarão sujeitos as disposições dos parágrafos anteriores que lhes couberem, os montagafas, os quais deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

Seção 4a.

DOS CORREDORES

Art. 52 - A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros.

§ Único - Quando tiverem mais de dez metros de comprimento deverão receber luz direta.

Seção 5a.

DAS SALAS

Art. 53 - As salas de residências onde prédios destinados a escritórios terão superfície mínima de dez metros quadrados.

§ 1º - Os armários fixos não são computados no cálculo da superfície.

§ 2º - A forma das aslas será tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 m de diâmetro, entre os lados opostos e concorrentes.

§ 3º - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 6a.

DOS DORMITÓRIOS

Art. 54 - Área mínima dos dormitórios será:

- a- 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos de serviço de higiene;
- b- 12,00 metros quadrados, quando se tratar de único dormitório da residência;
- c- 10,00 metros quadrados, um e 8,00 metros quadrados o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;
- d- 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acôrdo com o disposto no item anterior.



# Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

8

Art. 55 - A forma dos dormitórios deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no MÍNIMO.

Art. 56 - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

## Seção 7a.

### DAS COZINHAS

Art. 57 - As cozinhas terão superfície mínima de sete metros quadrados.

§ 1º - Nas habitações mínimas a cozinha poderá ter a área de 4,00 m<sup>2</sup>.

§ 2º - As paredes terão, até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados, podendo ser revestidos de material liso e impermeável nas construções populares.

§ 4º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os aposentos ou instalações sanitárias.

Art. 58 - As cozinhas, nos porões ou embasamentos, deverão ter:

- a) teto impermeável e fácil limpeza;
- b) paredes, acima de faixa impermeável, revestida de pintura resistente e frequentes lavagem;
- c) pé direito mínimo de dois metros e meio de área mínima de dez metros quadrados;
- d) aberturas em duas faces livres.

## Seção 8a.

### DAS COPAS

Art. 59 - A superfície mínima das copas será de cinco metros quadrados.

§ 1º - As paredes até um metro e cinquenta centímetros e o piso terão revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 2º - Não podem ter comunicação direta com aposentos e compartimentos de banhos e gabinetes sanitários e deverão servir, obrigatoriamente de passagem.

## Seção 9a.

### DAS EDICULAS E DEPENDÊNCIAS

Art. 60 - As garagens em residências destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - A superfície mínima será de quinze metros quadrados, tendo o lado menor dois metros e cinquenta centímetros no mínimo.

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de dois metros e cinquenta centímetros ~~no mínimo e dois metros e cinquenta centímetros do piso~~ e, caso contrário, o ponto mais baixo do telhado estará no mínimo a dois metros e dez centímetros do piso.

§ 3º - Quando houver outros pavimentos, terão teto de material incombustível.

§ 4º - As paredes, de espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 5º - O piso será de material liso impermeável, sobre base de concreto de dez centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados a rede de esgotos.

Art. 61 - Os tanques de lavagem serão ligados a rede de esgotos e poderão ser instalados em telheiros, ao redor do tanque, em largura mínima de um metro, o piso será de material impermeável.



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

9

CAPITULO VII

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Seção 1a.

Das Condições Gerais

Art. 62- As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incombustível.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo, serão de material incombustível, com largura mínima de um metro e vinte centímetros além de:

a- as caixas serão, em todos os pisos, iluminados e ventilados diretamente do exterior

b- as paredes serão revestidas de material liso impermeável, na faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

X § 2º - Os vestíbulos de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco apartamentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada apartamento e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.

§ 5º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo, durante vinte e quatro horas.

Seção 2a.

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 63 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros de altura, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ Único - São proibidas as divisões de tábuas.

Art. 64º - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos, até a altura de dois metros, e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 65 - Haverá, na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, de vidamente separados para um e outro sexo.

Art. 66- Haverá seção própria para empregados, com instalação sanitária, completamente isolada da seção de hóspedes.

Art. 67 - Em todos os pavimentos, haverá instalação visível contra incêndio, de acordo com a recomendação do Corpo de Bombeiros.

Seção 3a.

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 68 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

a- será instalado um elevador para cada grupo de cinquenta salas ou fração;

b- as instalações sanitárias estarão na proporção de um compartimento sanitário para cinco salas, em cada pavimento.

CAPITULO VIII



# Câmara Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

10

### INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 69 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente a edificação.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros da divisa.

§ 2º - Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados e montante das fossas e destas afastadas dez metros no mínimo.

§ 3º - Todos os serviços de águas e esgotos serão feitos de acordo com o regulamento estadual sobre o assunto.

Art. 70º - Toda a habitação será provida de banheiro ou, pelo menos chuveiro, vaso sanitário, e sempre que for possível, de reservatório de água, hermêticamente fechado, com capacidade suficiente para uso diário, excetuadas as casas populares.

Art. 71 - Os vasos sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banho.

§ 1º - Em se tratando de compartimentos sanitários isolados, a superfície mínima será de dois metros quadrados, quando no interior do prédio, e de um metro e cinquenta centímetros quadrados, se em edícula ou dependências.

§ 2º - Quando em conjunto com banheiro, a superfície mínima será de quatro metros quadrados.

§ 3º - Os compartimentos sanitários múltiplos serão divididos em celas independentes, com biombos de espessura mínima de um quarto de tijolo e de dois metros de altura, a superfície total do compartimento será tal que dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de dois metros quadrados, respeitado, porém, o mínimo de um metro e cinquenta centímetros quadrados para cada cela.

Art. 72 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros terão a superfície mínima de três metros e vinte decímetros quadrados.

§ 1º - Os compartimentos de banho deverão dispor de ventilação permanente e suficiente.

§ 2º - Serão permitidos banheiros em porões ou embasamento e em pavimentos destinados exclusivamente a habitação diurna, nestes casos, os respectivos compartimentos terão altura mínima de dois metros e meio.

Art. 73 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão paredes até um metro e meio, e pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 74 - Os compartimentos de banho e sanitário não podem ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeição.

Art. 75º Cada vaso sanitário será dotado de uma caixa de descarga, com capacidade de 15 a 20 litros de água.

Art. 76 - Todos os aparelhos sanitários serão munidos de sifão hidráulico, com fecho mínimo de 0,07 m.

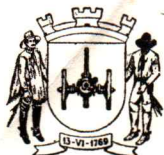
Art. 77 - Todos os ramais e vasos sanitários serão convenientemente ventilados por tubos metálicos, de diâmetro mínimo de 3", sem costuras ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior, devendo tal tubo prolongar-se até 1,50 m acima do telhado, no mínimo.

Art. 78 - Em grupo de vasos sanitários a ventilação poderá ser grupada convenientemente, antes de inserir-se no tubo direto da ventilação quando, digo, sendo as ligações feitas por meio de peças especiais.

Art. 79 - Os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de 4".

Art. 80 - As ligações do tubo de queda com o ramal de barro assente no terreno serão feitas por uma curva de material idêntico ao do tubo, sendo as juntas dos tubos de ferro tomadas com estopa e posteriormente chumbadas, as juntas de manilha serão tomadas com piche misturado com areia, na dosagem de 1/2.

Art. 81 - As ligações dos parelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio



# Câmara Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

11

de peças especiais, de diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações de ângulo de 90°.

**Art. 82** - Nas ligações de aparelhos, com exceção do vaso sanitário em quartos de banho,\* será permitido o emprego de uma caixa coletora geral, ~~instalada~~, antes de sua ligação à coluna de queda ou ao ramal.

**Art. 83** - A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3% e os diâmetros mínimos serão:

a- nos ramais de banheiro, pia, lavatório e tanques de 2"

b- nos ramais de vasos sanitários de 4"

c- nos ramais de barro, de 4", e nos sub-ramais para outros aparelhos, que não sejam vasos sanitários de 3".

**Art. 84** - A extensão dos ramais de barro deve ser mais curta possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45°, quando possível.

**Art. 85** - Não são permitidos ramais em chumbo, com mais de um metro de comprimento.

**Art. 86** - Quando não for possível a entrada do ramal por uma área lateral, será permitida a construção de ramais sob a parte construída porém protegidas nas travessias das paredes.

**Art. 87** - Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão convenientemente munidos de inspeções facéis de serem utilizadas.

**Art. 88** - Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações pelos fundos, e a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das formalidades previstas na legislação civil.

### CAPÍTULO IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 89** - Pelas infrações as disposições deste Código, serão aplicadas aos proprietários ou responsáveis, as penalidades constantes dos seguintes itens, sem isentá-los da obrigatoriedade de corrigir irregularidades que forem constatadas e demais cominações previstas.

a- edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição sem alvará: de 20% a 300% do V.R.

b- execução de obra com inobservância do projeto aprovado no todo ou em parte de 20% a 400% do V.R.

c- utilização de edifício sem vistoria e certificado de conclusão de obra de 10% a 100% do V.R.

d- falta de tapume ou irregularidade nas obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública de 10% a 100%.

e- omissão na reposição do passeio, após o término ou paralização da obra de Cr\$ 10% a 100% do V.R.

f- utilização do passeio ou da via pública para depósito de material de 5% a 100% do V.R.

§ 1º - As eventuais infrações para as quais não haja penalidade prevista expressamente, serão punidas com multa de 5% a 50%.

§ 2º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - A gradação das penalidades previstas neste artigo, será estabelecida de acordo com o valor da obra ou o transtorno causado a comunidade pelo infrator.

§ 4º - Os valores das penalidades constantes desta artigo, serão reajustados nos mesmos índices que forem fixados para o Código Tributário do Município.

### Capítulo X



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 90- A presente Lei não atinge as obras em andamento desde que, possuam elas Alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal

§ Único - As construções já autorizadas e ainda não iniciadas, o respectivo alvará deverá ser convalidado pela Executivo Municipal

Art. 91- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de junho de 1977

Dr. Nelson Accioly Calderari  
Presidente

Miguel Salim Dawagi  
1º Secretário.